

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Jacareacanga – Secretaria Municipal de Obras, Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana – SEMUTRAN

**CONTRATADA:** MAGEPLAN SERVICE E LOGS LTDA

**CONTRATO Nº:** 0328001/2023

**ASSUNTO:** Análise de regularidade e viabilidade de prorrogação de prazo de vigência contratual. 5º Termo Aditivo.

### I - RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de solicitação de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 0328001/2023**, firmado entre o Município de Jacareacanga/PA e a empresa MAGEPLAN SERVICE E LOGS LTDA, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para reformas e ampliações das escolas municipais, zona rural no município de Jacareacanga – Pará".

A empresa contratada, por meio de ofício datado de 08 de dezembro de 2025, requer a prorrogação do prazo de vigência por **180 (cento e oitenta) dias**, a contar de 31 de dezembro de 2025, estabelecendo o novo termo final em **30 de junho de 2026**.

Como justificativa, a contratada alega que a dilatação do prazo é medida necessária para a conclusão dos trâmites administrativos e legais inerentes ao encerramento contratual, notadamente para permitir que a Contratante finalize os procedimentos de medição, conferência, liquidação e pagamento dos serviços executados. Ressalta, ainda, que a prorrogação tem caráter exclusivamente administrativo, não implicando alteração do objeto, acréscimo de quantitativos ou majoração de valores.

Instada a se manifestar, a fiscal técnica do contrato, por meio de Parecer Técnico, opina favoravelmente ao pleito, atestando a necessidade da prorrogação para a regular finalização dos serviços e juntando relatório fotográfico do estado atual das obras.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A alteração dos contratos administrativos, especificamente no que tange à prorrogação de seus prazos de vigência, é matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993, aplicável aos contratos celebrados sob sua égide, bem como pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

O art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece as hipóteses em que os prazos contratuais podem ser prorrogados, desde que haja interesse da Administração e que o ato seja devidamente justificado. A prorrogação contratual é, portanto, um ato discricionário da Administração Pública,

que deve ser pautado pela conveniência e oportunidade, sempre visando ao atendimento do interesse público.

No caso em tela, a justificativa apresentada pela contratada e corroborada pelo parecer técnico da fiscalização é plausível e alinhada ao interesse público. A necessidade de tempo hábil para a conclusão dos procedimentos formais de encerramento do contrato – como medição final, liquidação e pagamento – é fundamental para garantir a correta execução financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos.

A prorrogação, nestes termos, não visa a estender a execução do objeto em si, mas a assegurar o tempo necessário para os atos administrativos que formalizam sua conclusão, o que se mostra uma medida de boa gestão contratual.

A jurisprudência pátria reconhece a legalidade de tais prorrogações, desde que devidamente motivadas e limitadas ao tempo estritamente necessário para a finalidade a que se propõem. Vejamos:

#### **TJ-MG — Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000170015747001 MG**

Os contratos administrativos são celebrados por prazo determinado (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/93), sendo admitida a respectiva prorrogação em hipóteses excepcionais, mediante justificativa por escrito (art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93), caso verificada a correspondente necessidade à luz do interesse público.

#### **TCU — : 1085220158**

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos.

Ademais, é crucial destacar que o pedido em análise **não contempla alteração de objeto ou de valores**, restringindo-se à dilação do prazo de vigência, o que reforça a sua regularidade e afasta qualquer indício de burla ao dever de licitar ou de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, estando o pedido devidamente justificado pela necessidade de conclusão dos trâmites administrativos, com parecer técnico favorável e ausência de impacto no objeto ou no valor contratual, a prorrogação se afigura como medida regular e benéfica à Administração.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos princípios da eficiência e do interesse público que regem a Administração, opino pela **REGULARIDADE e VIABILIDADE JURÍDICA** da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 0328001/2023, por

180 (cento e oitenta) dias, a contar de 31 de dezembro de 2025, encerrando-se em 30 de junho de 2026.

Recomenda-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito com a elaboração do respectivo Termo Aditivo e sua posterior publicação, na forma da lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 22 de dezembro de 2025.

---

Euthiciano Mendes Muniz  
OAB/PA 12.665B